

A MEDIDA PROTETIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO AMBITO JURÍDICO

SALES, Elenara ¹
SCARAVELLI, Gabriela Piva ²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo principal o estudo e demonstração da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual Maria da Penha Maia Fernandes fora inspiração após ser vítima de violência doméstica por seu esposo. A Lei Maria da Penha criou mecanismos e regras para proibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo a necessidade de cessar com os delitos, para torna-la mais eficaz no cotidiano de todas as vítimas, perante a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e a moral. O artigo levanta informações sobre o histórico da conquista, avanços e problemas da referida lei, assim é possível afirmar que anteriormente os delitos de menor potencial ofensivo, como lesões corporais leves e ameaças praticadas contra a mulher eram aplicadas aos termos da Lei nº 9.099/95, sendo competência dos Juizados Especiais Criminais, no entanto, após a Lei 11.340/06 passou a ter o seu próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. O que se pretende é analisar e abordar os procedimentos cabíveis para a mulher vítima de violência doméstica, como também informações necessárias para a concessão das medidas protetivas de urgência.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica, Justiça, Lei Maria da Penha.

THE PROTECTIVE MEASURE AND ITS CONSEQUENCES ON LEGAL SCOPE

ABSTRACT:

This article has as its main objective the study and demonstration of Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, where an inspiration Maria da Penha Maia Fernandes, after being a victim of domestic violence by her husband. The Maria da Penha Law created mechanisms and rules to prohibiti domestic and family violence against a woman, bringing the need to stop the crimes, to make it more effective in the daily lives of all victims, in the face of physical, sexual, psychological violence, heritage and morals. Bringing in the article the history of the conquest, advances and problems of the law, which previously the offenses of less offensive potential, such as bodily injuries and practiced against a woman, Law No. 9,099 / 95 were applied, being the competence of the Special Criminal Courts, being after Law 11.340 / 06, he started to have his own Court of Domestic and Family Violence against women. The aim is to analyze and address the appropriate procedures for women who are victims of domestic violence, as well as the necessary information for the granting of emergency protective measures.

KEYWORDS: Domestic Violence, Justice, Maria da Penha Law

¹Estudante do Curso de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: elenara.sales@hotmail.com.

²Professora Orientadora. E-mail: gabrielapscaravelli@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Perante os índices de violência doméstica que vêm tendo um percentual cada vez mais alto em todo país, é possível afirmar que se trata de uma questão social que afeta vários aspectos na sociedade, pois é de conhecimento geral que a violência doméstica causa um impacto muito grande nas vítimas, principalmente porque a mesma pode não ter concedida a medida protetiva que é a garantia dos direitos das mulheres.

Apesar de atualmente existirem as tecnologias de informação, como WhatsApp, Facebook, sites de notícias, entre outros meios de informações, muitas mulheres não têm pleno conhecimento, ou na maioria das vezes encontram dificuldades em compreender as informações corretas sobre o assunto, debilitando sua capacidade de buscar a garantia de seus direitos e negligenciando a si mesma.

É essencial debater tal tema no âmbito do direito, pois o número de feminicídios que vem ocorrendo motiva o medo e o receio, que afeta a manifestação das denúncias por esse tipo de violência, acarretando no prosseguimento de condutas que provocam danos emocionais e/ou físicos em suas vítimas, ainda lhe causando situações de baixa autoestima, prejudicando o desenvolvimento da mulher e sua autonomia, permitindo ao agressor pleno controle da situação, este então manipula os comportamentos, crenças e as decisões em qualquer âmbito da vida da vítima.

Apesar da crescente demanda de processos existentes, cresce a cada dia a preocupação na área social sobre a busca de meios para diminuir os casos de violência doméstica, e a impunidade motiva essa prática. A Lei nº 11.340/06 tem o intuito de defender a mulher, em vista que contribuem para a fundamentação e formalização do conceito de violência de gênero. Conforme dispõe o artigo 6º da Lei: “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. (BRASIL, 2006)

Infere-se que existem falhas no cumprimento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) por parte do Estado, de modo que a medida protetiva tem sido ineficaz em alguns casos, devido o débil acompanhamento e conscientização dos agressores e proteção das vítimas, além de nesse cenário ainda existirem vários mitos sobre a violência doméstica, onde ouve-se frases expostas pela própria sociedade ou por tais agressões, como “mulheres apanham porque gostam ou porque provocam”, ou ainda “se fosse grave, ela já tinha abandonado ele”, ou “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, “roupa suja se lava

em casa”, ou ainda acharem que tais violências acontecem somente com pessoas com baixa renda.

Sendo assim, o presente estudo busca levantar informações com a finalidade de demonstrar as falhas, consequências, e buscar encontrar possíveis soluções para tal medida ser totalmente eficaz, melhorando a intervenção do Estado nos casos de descumprimento, gerando maior credibilidade na proteção estatal e incentivando as queixas-crimes.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Lei Maria da Penha

No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, mãe de três filhas, fora vítima de uma dupla tentativa de feminicídio por parte de seu companheiro Marco Antônio Heredia Viveros. No momento em que Maria da Penha dormia, Marcos lhe proferiu um tiro em suas costas, resultando a agressão irreversível e ficando paraplégica, simulando que teria acontecido um assalto. Na segunda tentativa de feminicídio seu companheiro, após quatro meses internações e cirurgias a volta de Maria para sua residência, a manteve em cárcere privado durante 15 dias e também tentou eletrocutá-la durante o banho. No meio tempo da segunda tentativa de feminicídio, Maria da Penha, mesmo depois de tanto sofrimento, continuou a lutar por justiça, lançando seu livro “Sobrevivi... posso contar”.

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (PENHA, Maria da. 1994).

Somente após oito anos do crime praticado por Marco Antônio, o primeiro julgamento foi realizado, sendo sentenciado a 15 anos de prisão, porém, a defesa do mesmo recorreu a recursos, saindo assim do fórum em liberdade. O segundo julgamento só fora realizado no ano de 1996, contudo, com alegações de irregularidade processuais, os advogados de Marco

conseguiram livrar o mesmo da condenação de 10 anos e 6 meses, que tinha sido condenado. (PENHA, Maria da. 1994)

Após muitos anos de luta contra justiça, em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por omissão no caso de Maria da Penha, além de uma indenização a mesma, a Comissão determinou que o País devesse criar uma lei para proteger, inibir e erradicar toda e qualquer violência doméstica contra a mulher. Assim, sendo constituída e criada a Lei 11.340/06, vale ressaltar que antes o Brasil não tinha nenhuma lei que tratasse especificamente da violência doméstica, portanto os casos eram enquadrados na lei 9099, a dos Juizados Especiais Cíveis. (DIAS, Maria Berenice 2008. p. 136)

2.1.1 Breves considerações sobre a Lei 11.340/06

A Lei Federal n. 11.340/06, sancionada em 7 de agosto no ano de 2006, Lei Maria da Penha, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), umas das três leis mais avançadas do mundo, tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher como também aos que coabitam no mesmo local, regulando a conduta tipificada como ilícito penal nos seus 46 artigos. Presente em conformidade com a Constituição Federal, que gera efeitos na órbita civil dos envolvidos, como a separação do casal, a prestação de alimentos e responsabilidade por perdas e danos, buscando dar mais efetividade a Lei n. 11.340/06. (BRASIL, 2006)

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, em especial no que diz respeito à busca pela equidade de direitos, tal violência ocorre devido ao machismo enraizado na cultura brasileira, bem como em decorrência de outros problemas sociais como uso de álcool e drogas, desemprego e desigualdade social que levam muitos homens à agressividade, gerando graves conflitos intrafamiliares e sociais. Desse modo, o Estado precisa garantir a proteção das mulheres, evitando que seus direitos sejam violados, cuidando em especial da integridade física e mental das vítimas. Conforme a Constituição Federal de 1988, o Estado é responsável por garantir a segurança de todos “”Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

(BRASIL,1988).

A Lei Maria da Penha é uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras, pois trouxe algumas formas de proteção à mulher no contexto de violência doméstica e familiar. A medida protetiva é um instrumento jurídico que deve ser requerido para proteger a vida da mulher em situação de violência doméstica, este tipo de agressão que fere os direitos das mulheres, humilha, maltrata, deixa marcas em seu corpo e em sua alma, e infelizmente tal agressão pode resultar em morte (BRASIL, 2006).

Segundo as Nações Unidas, existem vários tipos de violência em todo mundo, no entanto os índices de violência doméstica infelizmente garantem destaque ao Brasil. Mulheres são agredidas dentro de suas casas, na comunidade familiar formada por pessoas que são ou se consideram parentes por laços de sangue ou afinidade, bem como em relações íntimas de afeto, incluindo os casais formados por duas mulheres. Agressores motivados por ódio de gênero, sentimento de posse e direito que leva o fato a tornar-se um problema social do país.

A Lei nº.11.340, classifica cinco tipos de violência: a violência física, em que o autor ofende a saúde corporal, como mutilar, bater, chutar, queimar; a violência moral, ofender com insultos, calúnia, difamação, opiniões contra a reputação moral, como histórias mentirosas e xingamentos sobre a vítima; violência patrimonial, que se refere a reter, subtrair, destruir objetos, documentos pessoais, ou recursos econômicos; violência psicológica, que é causar dano emocional, prejudicar e perturbar o pleno desenvolvimento pessoal, diminuir a autoestima, controlar os comportamentos, ações decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, basicamente é tirar a liberdade de pensamento e de ação, sendo umas das mais frequentes; e por último a violência sexual, a qual o autor obriga a manter ou participar de relações sexuais não desejadas, mediante ameaça, coação ou uso da força. (BRASIL, 2006)

No Brasil a não aplicação da Lei n. 11.340/06 no âmbito de competência dos Juizados Especiais Criminais refere-se precipuamente a não rotular a violência doméstica como uma infração penal de menor potencial ofensivo, minimizando e apoiando, mesmo que implicitamente a conduta do agressor (FERNANDES, 2015).

Para dar início da ação penal sobre o crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico, independentemente da representação da ofendida, conforme Súmula 542, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015, diz que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública

incondicionada, e também prevista pelo STF, na ADI 4424/DF, tem por sua razão irrelevante a retratação da ofendida.

3. Das Formas de Violência

3.1 Violência Psicológica

A maior parte das vítimas de agressão também sofre a violência psicológica, mas muitas acabam não percebendo, sentimentos como medo e vergonha acabam mascarados pelo abuso, que confunde a cabeça das mulheres, levando-as até mesmo à depressão, passam a ser controladas em suas atitudes, perdendo o poder de decisão sobre sua vida, e muitas sofrem caladas. No seu artigo 5º a Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar é qualquer ação resultante de sofrimento físico, sexual ou psicológico, é importante destacar que a última ainda é minimizada. A violência psicológica é entendida no texto do inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha como

“qualquer conduta que cause danos emocional e diminuição da autoestima ou prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. (BRASIL, 2006)

É indiscutível que essa tipificação da violência dificulta a divulgação das queixas fornecidas pelas mulheres, que são desacreditadas por vezes até acusadas de insanidade mental ou busca por atenção, menosprezando as vítimas, o que não muda o fato de sofrerem ameaças, xingamentos, e ainda passar por toda a insegurança de sofrer represálias mais graves pelo companheiro no caso de denunciarem. Infere-se ainda que em uma sociedade patriarcal, é comum que muitas mulheres ainda dependam financeiramente de seus companheiros, que ao se tornarem agressores, manipulam com a desculpa de ser o principal provedor da casa, sofrer com o estresse diário e com o “temperamento”, fazendo promessas de que o comportamento não se repetirá e pedindo desculpas. Segue um trecho do livro *Sobrevivi...posso contar*, escrito por Maria da Penha:

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à

vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez, de nossa terceira filha. (1994)

É de fato possível perceber que a saúde mental destas vítimas é afetada no momento em que os fatos acontecem, muitas não denunciam por não terem para onde ir com filhos menores de idade, ou porque os familiares moram em outra urbe, ainda, por vergonha e constrangimento ao serem atendidas na maioria das vezes por policiais do sexo masculino, por medo do depoimento ser exposto ou não acreditarem em seus relatos, tornando ainda mais doloroso e demorado o processo da denúncia. Muitas mulheres desenvolvem sintomas por conta dessa violência psicológica, como ansiedade, depressão, medos, pânico, entre outras. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. (DIAS, 2007, p. 48)

Outra preocupação constante é a “revitimização” da vítima, no momento da sua oitiva na Delegacia ou Fórum, muitas cidades não possuem a Delegacia de Atendimento à Mulher, atendimento especializado, ou até mesmo no IML, onde são encaminhadas para exames de lesões corporais, o que leva as mulheres agredidas já sensibilizadas à frustração de serem atendidas por homens, muita das vezes sem o devido treinamento ou falta de atenção, causando ainda mais dano psicológico à vítima que passa a relembrar as cenas, levando-a insegurança e incapacidade de levar adiante a denúncia e a veracidade dos fatos. (BRASIL, 2006)

No ano de 2019, a deputada Aline Gurgel apresentou uma proposta de projeto de lei para inserir o crime da violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura. O PL 3441/2019 tramita na Câmara dos Deputados, caso aprovado, para a nova redação alteará a Lei nº 9.455/97 (Lei da Tortura), Incluindo a seguinte alínea 'D' ao inciso I do art. 1º da Lei, “d) pela prática de violência psicológica contra a mulher como forma de violência doméstica e familiar”. Justificando que atualmente crimes definidos como calúnia, constrangimento, difamação no âmbito doméstico não resultam na prisão do agressor. (BRASILIA, Projeto de Lei Complementar nº 3441/2019)

Políticas públicas devem ser aprimoradas em todas as esferas governamentais, como também a constante manutenção do trabalho dos juízes, servidores, promotores do

ordenamento jurídico e instrumentos jurídicos, a fim de corrigir falhas que acontecem contra a palavra da vítima.

3.2 Violência Física

A violência física é entendida como sendo qualquer conduta que ofende a saúde corporal, ou a integridade da vítima, mesmo a integridade física e a saúde corporal já serem protegidas anteriormente pelo Código Penal no artigo 129, a lei a trouxe novamente, prevista no art. 7º, I da Lei nº 11.340/06 alterando a pena da violência doméstica de 6 meses a 1 ano a pena passou para de 3 meses a 3 anos. A integridade física e a saúde corporal são objetos de proteção jurídica, a qual não faz distinção sobre a intenção do agressor, conforme Dias (2007, p. 47) “não só a lesão dolosa, também a lesão culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. (BRASIL, 1940)

Também é possível a ocorrência de violência física com a sexual, no âmbito familiar, sendo condutas de relação sexual não desejada ou forçada, mediante ameaças, chantagens e manipulações do autor, para realizações de atos que lhe satisfazem e atendem ao seu prazer, vindo assim, a ocorrência do crime de estupro. Conforme narra Dias (2007, p. 49), “a tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito”.

Damásio de Jesus, em sua obra *Violência Contra a Mulher* (2010), encadeia diversos dados sobre as violências sofridas pelas mulheres, ocorridas em diversas cidades, como por exemplo, na cidade de São Paulo, que, segundo dados das Delegacias Especializadas de Atenção à Mulher, chegou a registrar mais de 85 mil casos por violência doméstica e sexual contra a mulher em um único ano.

4. Da Medida Protetiva de Urgência

Para complementar, a Lei nº 11.340/06 traz em seu capítulo II as medidas protetivas de urgência, sendo determinação do magistrado para a solicitação em que se apresenta a vítima, podendo ocorrer já no momento do atendimento na delegacia, o art. 18 mostra o procedimento que deve ser feito quando a vítima necessita de proteção em caráter de urgência, todas para prevenir condutas ilícitas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I- Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II- Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III- comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV- Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Poderá o magistrado determinar medidas estabelecidas em desfavor do autor (art.22), em favor da vítima (art.23), e medidas para garantir bens comuns da mulher (art.24). O juiz pode determinar a suspensão ou restrição do porte de armas, mediante busca e apreensão; o afastamento do autor do lar, local ou domicílio de convivência com a mulher, ou o próprio afastamento da ofendida, sem algum prejuízo, e em qualquer tipo de relação, sendo casamento, união estável ou homoafetiva. Ainda, afastamento do agressor não só da ofendida, como também dos familiares, testemunhas, seja por qualquer meio de comunicação, frequência de determinados lugares, a restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, como também ao pagamento de alimentos provisórios ou provisionais. (BRASIL, 2006)

Em conjunto com essas medidas, o juiz pode fazer o encaminhamento da ofendida e seus dependentes para programas oficiais ou comunitários de atendimento e proteção, do governo federal ou do próprio município, acompanhados por profissionais para evitar situações mais graves futuras. Sendo essas medidas a reiteração do legislador em afastar o agressor em contato com a vítima, conforme artigos 22 e 23 da Lei 11.340/06. (BRASIL, 2006)

A notícia-crime pode chegar para a autoridade judicial por meio da própria vítima, comparecendo aos institutos de proteção, tais como fórum, na Polícia Militar ou Civil, sendo recebidas pelos órgãos públicos, que levam adiante a denúncia. É o que determina o art. 12 da Lei Maria da Penha:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III- remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV- Determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V- Ouvir o agressor e as testemunhas;

VI- Ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII- Remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Antônio Scarance Fernandes (2008, p. 69) em sua doutrina que aborda a questão dos procedimentos policiais na referida lei assim esclarece que:

“A vítima, quando é atendida por um órgão policial na rua após a prática do delito, ou quando se dirige a um estabelecimento policial para noticiar o crime, alimenta grande expectativa em relação ao que lhe será fornecido. Mas a experiência normalmente é frustrante. Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro, e o interesse da autoridade ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade” (2008, p. 69).

Ademais, o artigo 11 da Lei 11.340/06 ensina que no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar a autoridade policial deverá, atuando de forma preventiva, garantir proteção policial quando necessário, comunicando de imediato ao

Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (FERNANDES, 2015).

Em consequência disso, vê-se que a medida se trata de um consolo e amparo para a vítima, levando-a sentir-se mais segura para dar procedimento à queixa-crime, assim, com os meios previstos na lei, amparando-a causando menor dano psicológico e prevenindo a continuidade da violência.

4.1 Das Consequências da Concessão das Medidas

No momento de formalizar a solicitação da medida protetiva de urgência, é destacado o art. 22, da Lei 11.340/2006, as possibilidades do afastamento do agressor à vítima, que assim dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência:

- I– Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II– Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III– proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, seus familiares e das testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV– Restrição ou suspensão das visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V– Prestação de alimentos provisionais ou provisórios (...)

Os incisos I, II e III são medidas de natureza penal, e visam resguardar a integridade psicológica e física da vítima e os incisos IV e V são de natureza do direito da família. Podendo assim a ofendida solicitar o afastamento do agressor do local de convivência com os

menores dependentes, sem o prejuízo em relação aos filhos, como guarda, alimentos e outros direitos relativos aos menores, conforme dispõe no Art. 22 da Lei de 2006.

Assim que concedida tal medida, referente ao afastamento do autor do lar, a ofendida pode ajuizar a ação de divórcio ou dissolução de sociedade de fato perante juízo. Com a concessão da proibição de aproximação ou contato por meios de comunicações, quando o casal tem filho em comum, podendo inviabilizar as visitas, quando da não restrição ou suspensão das visitas do agressor com o menor (art. 22, IV, da Lei 11.340/06), a ofendida deve indicar um terceiro responsável, seja por telefone, mensagens ou presencial, para a realização da intermediação das visitas, ou até mesmo acionando o Conselho Tutelar para auxiliar no momento da visita.

em um trecho diz que “dita vedação não configura constrangimento ilegal e em nada infringe o direito de ir e vir consagrado em sede constitucional. A liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro de preservação da vida e da integridade física. Assim, na ponderação entre a vida e a liberdade há que se limitar esta para assegurar aquela.” (DIAS, 2012)

A concessão de medida de proibição de frequentar determinados lugares, prevista no inciso III, C do art. 22 da Lei Maria da Penha, também deverá ser especificado pelo magistrado, além de outros indicados pela ofendida, os lugares vedados, sendo exemplos a residência, local de trabalho ou espaços de lazer. Assim, caso a ofendida esteja em um lugar público, ao constatar esta situação o agressor não deve ingressar no local ou se retirar. Sendo esta medida de afastamento a mais comum concedidas pelas varas especializadas (BRASIL, 2006).

A Resolução Nº 346 de 08/10/2020, no art. 1º, expõe sobre o prazo para cumprimento, por oficiais de justiça, de mandados referentes a medidas protetivas de urgência concedidas, bem como sobre forma de comunicação à vítima dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, previsto também no (art. 21 da Lei nº 11.340/2006), também como o mandado da comunicação da medida deve ser feita em até 48 horas. Diz o art. 1º, da referida Resolução:

“os mandados referentes a medidas protetivas de urgência, nos casos de violência doméstica /e familiar contra a mulher, deverão ser expedidos e atribuídos ao oficial de justiça imediatamente após a prolação da decisão que as decretarem, e cumpridos no prazo máximo de 48 horas, a contar da respectiva carga ao oficial de justiça”.

No entanto, conforme previamente mencionado, caso a vítima de violência doméstica queira que retire as medidas protetivas de urgência, acreditando que não são mais

necessárias, esta deverá manifestar-se perante a Vara de Violência Doméstica, cabendo ao magistrado, frente a todos os elementos e circunstâncias que envolvem aquele caso específico, determinar a revogação ou manutenção das medidas (Art. 16 da Lei 11.340/06).

4.1.1 Do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência

Anteriormente não existia em lei a tipificação em casos de descumprimentos de medidas protetivas, que previa como crime de desobediência, no art. 330 do Código Penal no entanto a Lei n. 13.641/2018 foi sancionada para fazer alteração ao dispositivo da Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento das medidas de urgências, que forem expedidas em razão de violência doméstica, dando mais efetividade no combate contra esse tipo penal, assim com a concessão das medidas, o crime de descumprimento começa a valer. Prevista no Art. 24-A, a pena é de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, com a existência do crime e indícios da autoria pela garantia da ordem pública, essa possibilidade de prisão em flagrante do autor é o que em muitas vezes salva a vida da ofendida em situação de risco (Lei nº 13.641, 2018).

Nos termos do art. 24-A, § 2º da Lei 13.641/2018, o dispositivo inclui que o autuado em flagrante pela prática da violência doméstica praticada, apenas poderá conceder fiança a autoridade judicial. Também previsto no artigo 20 da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz de ofício, a requerimento do Ministério Público, representada através da autoridade policial em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal (Lei nº 13.641, 2018).

Contudo é nítido que na maioria dos casos, esse dispositivo é desrespeitado pelo agressor, ou até mesmo, o que não é raro, pela própria vítima que acaba voltando ao relacionamento sem se retratar sobre os fatos de não querer mais essa proteção em seu favor, ou do desinteresse da representação. Contudo, esse descumprimento pelas partes por livre vontade, não desnatura a infração.

5. A falta de Informação

Além das diferenças sociais e da variedade de estruturas familiares, a falta de informação é um grande empecilho na realização dos procedimentos de representação e de pedidos de medidas protetivas de urgência. Pois a medida protetiva pode ser aplicada além do âmbito doméstico, porque as vítimas podem ser agredidas por alguém que não possui vínculo afetivo.

Essas falhas são identificadas na maioria das vezes já na hora da denúncia. Pois as vítimas não compreendem a importância da especificidade na hora de oferecer informações corretas sobre o autor, bem como a falta de informação sobre o que é a medida protetiva, e o método para a sua concessão. Para exemplificar melhor, após a ocorrência, para registrar e denunciar os fatos e dar início ao pedido a vítima precisa apresentar informações corretas sobre o autor, como endereço atual, nome completo e telefone para contato, informações que muitas não contém no momento da denúncia, o que acaba atrasando o processo de obtenção e um obstáculo para dar continuidade ao pedido.

O descumprimento da medida protetiva de urgência, que passou a ser crime, pode ser desconhecida pela vítima, e até mesmo que deve ser informado ao fórum competente a reconciliação das partes. Desse modo é indiscutível citar que muitas mulheres não entendem o procedimento realizado. Consequente é relevante que se saiba que o Juiz pode aceitar o pedido no prazo de 48 horas ou negá-lo, neste período além de a vítima correr risco de vida; ela deve sempre realizar o laudo médico, prevenindo falhas na hora de apresentar as devidas provas par o início do inquérito policial, como de lesão corporal, etc. (BRASIL, 2006)

Denúncias podem ser feitas pelos canais específicos de atendimentos, ou até mesmo, por *WhatsApp*, pelo aplicativo do próprio ministério chamado -Direitos Humanos Brasil-, onde a vítima tem mais segurança e privacidade para solicitar ajuda. No Painel de Dados Interativos fornecido pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado em 03/03/2021, são detalhados os dados referentes às denúncias de violência contra a mulher e violação de direitos humanos, que foram feitas pelos números de emergências- Ligue 180 e Disque 100- no 2º semestre de 2020, dentre denúncias realizadas na data de 01/07/2020 a 31/12/2020 em todos os Estados do país, sendo um total de 137.572 protocolos de denúncias, 154.649 denúncias atendidas, e 392.682

outros tipos de violação de direito, destas, 97.541 na categoria de integridade física e 84.195 denúncias na modalidade psíquica.

Os dados acima demonstram o tamanho da demanda de denúncias realizadas em curto período de tempo no Brasil. No Estado do Paraná, no mês de maio de 2020, foi aprovado o projeto de lei 683/2020, ou Lei do Sinal Vermelho, que constitui em um sinal de “x” na palma da mão, feito pela vítima, ou falando “sinal vermelho”. A proposta foi apresentada pela Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), e com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo em função da dificuldade de diversas mulheres para a realização do pedido de socorro, vítimas de violência doméstica, onde tal ato, possa se feito sem qualquer “suspeita” do suposto autor da violência.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento que a varas jurídicas encontram-se lotadas, com seu funcionamento no limite, e com as novas varas de violência doméstica, a tendência do funcionamento é o aumento do volume de ações ajuizadas, ressaltando assim a importância do princípio da duração razoável do processo para a efetivação, de modo que se deve buscar melhor solução referente à demora do andamento do atendimento das ações, agilizando-as.

Apresentada a Lei Maria da Penha e suas consequências, podemos notar que a falta de fiscalização sobre as medidas protetivas quando concedidas é um grande ponto, com a sua eficácia de aplicação, a Lei 11.340/06 acaba não sendo efetiva, somente formais, com a falta também da execução da aplicação pelos órgãos competentes. Sem dúvidas, dentre tantas medidas coercivas, a prisão preventiva é o mais importante mecanismo para defesa da vítima, até mesmo possibilitando a outras aplicações de medidas não prevista em lei, desde que adequadas as situações dos fatos existe ao caso, em relação à proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida.

Consequente é possível inferir algumas hipóteses que melhorariam a eficácia das medidas protetivas de urgência quando concedidas, sendo tratamentos interdisciplinar, a agilidade no procedimento inicial, como a identificação do autor, o próprio sistema poderia buscar as informações atualizadas do mesmo; o Estado poderia fornecer capacitação ou profissionais que saibam lidar com vítimas de violência, para se sentirem seguras no momento do atendimento; além, de terem mais clareza e objetividade sobre o que é a denúncia que será realizada, pois, muitas retornaram o relacionamento com o autor e desistem do procedimento

que já foi iniciado; Cidades pequenas onde não tem a própria comarca, poderia conter a Casa Abrigo citada na Lei Maria Penha para acolher as vítimas e seus filhos para que consigam sair da mesma dependência que o autor; e também a diminuição do prazo da concessão do pedido de urgência, pois 48 horas, a integridade física da mulher pode estar em risco.

Campanhas para promover a divulgação de informações referentes ao conteúdo da Lei Maria da Penha, como também a divulgação dos canais existentes para a assistência de atendimento a vítimas de violência doméstica, bem como que exista a garantia de que o autor das agressões cumpra as regras impostas na Lei 11.340/06.

É fundamental destacar de apesar de incumbir ao Estado essa garantia de proteção, esse é um problema que pertence a toda a sociedade que deve unir-se e zelar pela eficácia da Lei Maria da Penha, seja de forma preventiva com grupos de proteção e acolhimento ou corretiva, pois, somente com sua efetiva aplicação alcançaremos uma maior equidade entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

_____. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 4 out. 2020.

_____. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASILIA, **Projeto de Lei Complementar nº 3441/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=64C498F8274A7D1FBA4B6A442F8F444A.proposicoesWebExterno2?codteor=1763085&filename=PL+3441/2019> Acesso em: 09 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER, Fredie Jr. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), família e responsabilidade, teoria e prática do direito de família**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2010.

FERNANDES, Antônio Scarance. Efetividade, processo penal e dignidade humana. In: SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Atlas, 08/2015. VitalSource Bookshelf Online.

IBGE: **idades e estados**. [S. l.], 2020. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/cafelandia.html>> Acesso em: 4 out. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

JESUS, Damasio de. **Violência contra a mulher**, Editora Saraiva, São Paulo, 2010

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RESOLUÇÃO No 346, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus.br/files/original180329202010145f873d717d021.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2021.